



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.074670-5/001
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 16/03/2023
Data da Publicação: 17/03/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSÍVEL CONEXÃO ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO POSSESSÓRIA NA QUAL HÁ ENTE PÚBLICO COMO PARTE NO PROCESSO. RECURSO ANTERIOR NA AÇÃO POSSESSÓRIA. PREVENÇÃO.

- Cabe ao Desembargador que julgou o primeiro recurso oriundo de ação possessória, na qual há ente público como parte, julgar o conflito de competência suscitado na primeira instância entre juízo de vara cível e juízo de vara de feitos da fazenda pública municipal em que a discussão é justamente se há conexão entre a citada ação possessória e a ação ordinária na qual foi requerida a distribuição por prevenção.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.22.074670-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR LUÍS CARLOS GAMBOGI DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO: DESEMBARGADOR PEIXOTO HENRIQUES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADOS: JOAO ANDRE ZEFERINO, PEDRO BERNARDINO DUARTE DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR O CONFLITO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

1 - A espécie em julgamento.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Des. Luís Carlos Gambogi, da 5ª Câmara Cível, em face do Des. Peixoto Henriques, da 7ª Câmara Cível, para julgar o Conflito de Competência n. 1.0000.22.074670-5/000.

Na sessão ocorrida em 24/8/2022, esta Primeira Seção Cível acolheu, por maioria, a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Bitencourt Marcondes, para que o conflito de competência fosse redistribuído a minha relatoria, em atenção ao que dispõem os arts. 29, XIV; 35, III e 541, §1º do RITJMG.

2 - Mérito.

A distribuição de processos nos Tribunais está prevista no art. 930 do CPC, in verbis:
"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo."

Regulamentando a matéria relativa à prevenção, o art. 79 do Regimento Interno estabelece:
"Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Com efeito, a prevenção no Tribunal não se limita às hipóteses de conexão/continência entre ações reconhecidas no primeiro grau de jurisdição, ocorrendo, também, nos casos em que as demandas de origem derivam do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

In casu, a causa de origem deste incidente é um conflito negativo de competência suscitado na primeira instância pelo juízo da 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal em face do juízo da 18ª Vara Cível para julgar o processo n. 5077193-96.2020.8.13.0024.

Esse processo é uma ação ordinária ajuizada por Pedro Bernardino Duarte de Almeida em desfavor de João André Zeferino no qual se objetiva a declaração de nulidade de escritura pública de compra e venda de bem imóvel.

Da inicial, extraem-se estas causas de pedir: que adquiriu, em 2016, o imóvel por contrato de promessa de compra e venda de Joselma Zeferino Brostel, que, por sua vez, apresentou uma escritura particular de declaração de posse de 2014 na qual consta que ela estava na posse desde 1991; que é o seu legítimo proprietário e possuidor; que, após 2 anos na posse do imóvel, o autor foi surpreendido por uma ação de reintegração de posse ajuizada por João André Zeferino (processo n. 5053210-10.2016.8.13.0024) e uma escritura pública de compra e venda do bem; que essa escritura é viciada; que houve conluio entre Joselma e João André; que o autor está de boa-fé e honra os pagamentos avançados pelo imóvel; e que o negócio jurídico realizado pelo autor é válido por ele ser terceiro de boa-fé.

Esse processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, pois o autor requereu a sua distribuição por prevenção à citada ação possessória n. 5053210-10.2016.8.13.0024.

Já o processo n. 5053210-10.2016.8.13.0024 é uma ação de reintegração de posse ajuizada por João André Zeferino em desfavor de Joselma Zeferino Brostel, Maria Eunice Zeferino, Pedro Bernardino Duarte de Almeida e o Município de Belo Horizonte.

Quanto a esse processo, o autor João André Zeferino alega, em suma: que é proprietário do imóvel e que o bem está na posse da ré, com quem era casado em regime de separação de bens, estando agora divorciados; que ela se recusa a devolver o imóvel desde o ano de 2015, praticando contra ele esbulho possessório.

Saliento que, uma vez que o Município de Belo Horizonte manifestou interesse na demanda, por entender que é proprietária do imóvel, a Municipalidade foi incluída no polo passivo dessa possessória.

E a origem do conflito na 1ª instância é justamente saber se há conexão entre esses procedimentos e, por conseguinte, o juízo o quo a quem incumbe julgar a ação ordinária: a 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, se houver conexão com a ação possessória, ou a 18ª Vara Cível, se não houver conexão.

Lado outro, observa-se que o primeiro recurso oriundo de uma dessas ações a chegar nesta instância recursal foi o Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.247929-9/001 (da ação possessória) e restou atribuído ao Des. Luís Carlos Gambogi na 5ª Câmara Cível em 18/11/2021.

Assim, embora os processos, na origem, ainda não estão apensados, pois isso é justamente o que se objetiva decidir no conflito da primeira instância - se há ou não conexão entre as demandas -, como o Des. Luís Carlos Gambogi foi o primeiro a receber um recurso dessas ações cuja conexão se objetiva reconhecer, cabe a ele processar e julgar o conflito da primeira instância, nos termos do caput do art. 79 do RITJMG, que, repita-se, não se limite às hipóteses de conexão/continência, como já visto acima neste voto.

3 - Conclusão.

Com base nessas considerações, rejeito o conflito de competência e reconheço a competência do suscitante, o Des. Luís Carlos Gambogi, para o julgamento deste recurso.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM O CONFLITO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais